

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.



EMENDA Nº

No art. 1º da Medida Provisória 785, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-C.

.....

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, não podendo ficar fora da faixa compreendida entre o índice de inflação anual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e as taxas de juros anuais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Novo Fies, embora tenha sido anunciado juro real zero (apenas correção inflacionária) para o Fundo de Financiamento Estudantil

("Fies 1"), não houve essa definição no texto da Medida Provisória. Entendendo que é necessário indicar esse percentual, mas deixar alguma discricionariedade ao Poder Executivo para que as taxas de juros do Fies possam ser ajustadas em caso de necessidade, propõe-se um faixa de taxa de juros, situada entre o IPCA e a Selic.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CD/17031.73169-15